GRUPO II – CLASSE IV – tagColegiado
TC 008.982/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.
Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5.574/OAB-TO), representando Gesimário de Franca Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. OPERAÇÃO ANDJEY, DA POLÍCIA FEDERAL. REVELIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 70), cujas conclusões e encaminhamento foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 71-72) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU (peça 73):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Gesimário de Franca Carvalho, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito da Tomada de Contas Especial para cobrança de valores apurados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35069.000143/2016-87.

HISTÓRICO

2. Em 25/10/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2572/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Os documentos apresentados para a concessão, não eram condizentes com a verdade dos fatos, tendo em vista a não comprovação de condição rurícula do (a) instituidor (a) da pensão.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 49.777,08, imputando-se a responsabilidade a Gesimário de Franca Carvalho, na condição de gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

dos recursos.

6. Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

7. Em 28/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

8. No âmbito do TCU, a análise realizada na inicial (peça 55) sobre os pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória'.

9. A avaliação quanto à prescrição observou a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário, Acórdão 1.714/2025-Plenário).

10. Ainda neste ponto, a instrução anterior destacou que incide na espécie a tese fixada pelo Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro José Jorge, segundo a qual, no caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

11. Com efeito, verificou-se que a 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em Palmas/TO recebeu em 14/1/2016, nos autos da ação 7369-27.2013.4.01.4300 (peça 21), a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, versando sobre os mesmos fatos apurados neste processo de contas, atribuindo ao ex-servidor Gesimário de Franca Carvalho a prática dos crimes capitulados nos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, do Código Penal, este último com pena máxima de 12 (doze) anos, indicando que o prazo prescricional, principal e intercorrente, a ser considerado neste processo de contas é de 16 (dezesseis) anos, em linha com o art. 109, inciso II, do CP.

12. Isto posto, conclui-se que permanece inalterada a condição de não prescrição ordinária e intercorrente indicada na instrução anterior (peça 55), visto não ter transcorrido prazo superior a 16 anos entre o marco inicial da contagem dos prazos, dia 30/10/2013, e os eventos processuais subsequentes, tampouco entre o 1º marco interruptivo, dia 25/10/2024, e os marcos temporais que o sucederam (peça 55, item 28).

13. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

> (...) EXAME TÉCNICO
>
> 32. A instauração desta TCE fundamenta-se nos fatos apurados por meio do Relatório de Monitoramento Operacional de Benefício (MOB), peça 16, que detalha as irregularidades relacionadas ao processo de concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural NB: 21/142.942.954-0, de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho.
>
> 33. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução, Relatório Final e demais peças processuais, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.000143/2016-87 (peças 7, 8, 10, 11 e 13).
>
> 34. Ressalta-se que o PAD 35069.000143/2016-87 trata de habilitação e concessão de 22 benefícios irregulares, entre estes o benefício em análise (NB: 21/142.942.954-0), todos oriundos da 'Operação Andjei', deflagrada pela Polícia Federal, no âmbito da Agência da Previdência Social Paraíso do Tocantis/TO, apurada no Inquérito Policial -IPL 492/2013-SR/DPF/TO.
>
> 35. O Setor de Monitoramento de Benefícios analisou a concessão do benefício previdenciário NB 21/142.942.954-0 (peça 16), com base nos documentos probatórios de irregularidade do dano (peça 17), pela irregularidade na concessão da pensão por morte de trabalhador rural, especialmente com relação à comprovação do requisito de qualidade de segurado especial, por estar em desacordo com o disposto nos arts. 15 e 39, inciso I, da Lei 8.213/91 e arts. 28, §1º, e 62 do Decreto 3.048/1999.
>
> 36. Com base na análise dos documentos trazidos aos autos, o ex-servidor concedeu o benefício de pensão por morte (NB 21/142.942.954-0) mediante uso de documentos adulterados destinados à comprovação da qualidade de segurado especial da instituidora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

37. Quanto aos fatos que deram ensejo à concessão do referido benefício, conforme relatado no Relatório Conclusivo (peça 16, item 2.6), verificou-se divergência entre as certidões de nascimento apresentadas: os documentos protocolados na habilitação registravam a profissão da instituidora Eliene Pereira da Luz como 'do lar', enquanto as certidões originais obtidas mediante ofício ao cartório demonstraram que a profissão era de 'cabeleireira' na certidão de óbito e de nascimento de Bruno. Na certidão de nascimento de Jéssica, constava 'do lar' no original, mas o pai estava registrado como 'tapeceiro', tendo sido alterado para 'lavrador' no documento apresentado ao INSS.

38. Constatou-se a inexistência de documentação idônea e contemporânea apta a comprovar o exercício de atividade rural pela instituidora, conforme exigido pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. O período declarado pelo Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paraíso (3/12/1985 a 21/12/2000) careceu de respaldo em documentos válidos, configurando inobservância dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário a segurado especial (peça 16, itens 2.6 e 2.9).

39. O Despacho 183/2024 (peça 43, itens 4 a 8) contextualiza a atuação do ex-servidor no âmbito da 'Operação Andjey' (IPL nº 492/2013/DS/DPF/TO), evidenciando esquema criminoso consistente na cooptação de vítimas e adulteração sistemática de documentos originais, especialmente no campo referente à profissão dos requerentes. Conforme relatado no item 6 do referido despacho, todos os requerimentos administrativos fraudulentos eram processados por um único servidor: Gesimário de França Carvalho.

40. A comprovação de auditoria de matrícula (peças 43, item 8, e 45, item 14) demonstra que o ex-servidor efetivamente atuou na habilitação e concessão do benefício irregular, estabelecendo o vínculo direto entre sua conduta funcional e o dano ao erário.

41. O Relatório Final do PAD nº 35069.000143/2016-87 (peça 13) concluiu pela aplicação de penalidade de demissão ao ex-servidor, fundamentada na transgressão aos incisos I, II, III e IX do art. 116 e inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. A decisão foi ratificada por meio da Portaria nº 938, publicada no DOU em 9/3/2018.

42. A conjugação desses elementos demonstra inequivocamente a responsabilidade do ex-servidor pela concessão irregular do benefício previdenciário em exame, caracterizando conduta dolosa incompatível com os deveres de legalidade, moralidade e impessoalidade que devem nortear a atuação administrativa.

43. Convém repisar que a 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em Palmas/TO recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos apurados nesta TCE, objeto da operação 'Andjey', deflagrada pela Polícia Federal em 25/11/2015, atribuindo ao ex-servidor Gesimário de Franca Carvalho a prática dos crimes capitulados nos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, do Código Penal, e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (peça 21).

44. Com base nas evidências do PAD e das constatações do processo criminal, o INSS decidiu pela imputação do débito histórico de R$ 49.777,08 ao responsável Gesimário de Franca Carvalho pela concessão irregular de benefício NB: 21/148.455.949-2, de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho.

45. No que tange à responsabilização do beneficiário, o tomador de contas considerou que inexistem provas de sua participação dolosa ou culposa no esquema fraudulento, com base sobretudo nas observações colhidas na ação penal (peça 45, item 21), uma vez que o modus operandi consistia na cooptação de vítimas por integrantes de escritórios de advocacia, que providenciavam a documentação faltante mediante adulteração dos documentos originais entregues pelos requerentes, sendo todos os requerimentos administrativos processados exclusivamente pelo ex-servidor Gesimário de França Carvalho, caracterizando impossibilidade de estabelecer nexo causal entre eventual conduta do beneficiário e as irregularidades perpetradas pelo agente público.

(...)

14. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Gesimário de Franca Carvalho (CPF: 265.596.761-53), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.942.954-0), de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho, com base em documentos que não eram condizentes com a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

verdade dos fatos, tendo em vista a não comprovação da condição rurícula do instituidor da pensão, em desconformidade com o art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

Normas infringidas: arts. 15 e 39, inciso I, da Lei 8.213/91, e arts. 28, §1º, e 62 do Decreto 3.048/1999.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2026: R$ 115.616,14.

Conduta: promover a concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.942.954-0), de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho, com base em documentos que não eram condizentes com a verdade dos fatos, tendo em vista a não comprovação da condição rurícula do instituidor da pensão, em desconformidade com o art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

Nexo de causalidade: ao promover a concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.942.954-0), de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho, com base em documentos que não eram condizentes com a verdade dos fatos, tendo em vista a não comprovação da condição rurícula do instituidor da pensão, o responsável causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não promover a concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.942.954-0), de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho, com base em documentos que não eram condizentes com a verdade dos fatos.

(...)

15. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 56), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado, conforme detalhado a seguir.

Comunicação: Ofício 48696/2025 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 11/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 63 e 62) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).
Comunicação: Ofícios 6674/2026 e 6675/2026 – Secomp (peças 58 e 59) **Data da Expedição: 10/3/2026 e 10/3/2026** **Data da Ciência: 20/3/2026 (peças 60 e 61)** **Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas da Receita Federal e do INSS (peça 57)** **Prazo para apresentação de defesa: 6/4/2026**

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Gesimário de Franca Carvalho

19. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu no seu endereço residencial (peças 58 e 59), provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados nos sistemas da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e da Carteira Nacional de Habilitação (peça 57).

20. O responsável efetivamente tomou ciência dos fatos que lhes foram imputados (peças 60 e 61) e requereu acesso aos autos, com pedido para devolução do prazo de defesa (peças 64 e 65 – mesmo teor), por meio de advogado regularmente constituído (peça 63).

21. Ambas as demandas foram atendidas, tendo o Relator estipulado o prazo de 15 dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do despacho autorizatório aos autos, independente de notificação da parte, a data limite para apresentação da defesa (peça 68).

22. A despeito do efetivo acesso aos autos (peça 66) e da prorrogação da data-limite para apresentação de defesa, alterada de 6/4 para 25/5/2026, uma vez que a juntada do despacho ocorreu em 7/5/2026, o responsável optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável arrolado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Como visto, o responsável Gesimário de Franca Carvalho foi citado em face da concessão irregular de benefício assistencial com base em documentação falsa/adulterada, conforme individualização da conduta anexada aos respectivos ofícios citatórios (peças 60 e 61).

26. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais foram determinantes para o prejuízo aos cofres públicos apurado nos autos, subsistindo, assim, a sua responsabilidade pelo dano no presente processo pela concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável em questão não se manifestou, embora notificado (peça 45, item 40), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Diante dessas considerações, o responsável Gesimário de Franca Carvalho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

Da aplicação do Acórdão 888/2026-TCU-Plenário ao caso concreto

30. A hipótese destes autos não se amolda ao precedente firmado no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), no qual o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor ao responsável condenação ao ressarcimento do débito quando já existente título executivo judicial constituído por outra via, abrangendo os mesmos fatos e o mesmo débito, sob pena de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC) e de afronta ao princípio da eficiência, em razão da redundância de títulos.

31. No caso concreto, a despeito da decisão que recebeu a denúncia contra o responsável pela prática dos crimes capitulados nos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, do Código Penal, versando sobre os mesmos fatos objeto desta TCE (peça 21), não há nos autos notícia sobre a conclusão do referido processo, sendo inconclusiva a pesquisa realizada em 7/8/2026 no site Jus.Br a este respeito, não havendo, por conseguinte, título executivo líquido, certo e exigível sobre a mesma dívida (art. 63 do CPP).

32. Diante disso, será proposta a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, uma vez que, sem confirmação do trânsito em julgado, não há título executivo definitivo apto a suprir a pretensão ressarcitória.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

33. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

34. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

35. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

36. No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

37. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Gesimário de Franca Carvalho, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

vertente, conforme análise já realizada.

41. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença que recebeu a denúncia pelos mesmos fatos apurados nesta TCE (peça 21), justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Gesimário de Franca Carvalho (CPF: 265.596.761-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Gesimário de Franca Carvalho (CPF: 265.596.761-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/4/2009	0,52
22/4/2009	14.548,23
22/4/2009	465,00
22/4/2009	1.200,25
30/4/2009	465,00
2/6/2009	465,00
1/7/2009	465,00
12/8/2009	465,00
28/8/2009	465,00
28/8/2009	232,50
28/8/2009	0,50
29/9/2009	465,00
3/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,52
30/11/2009	465,00
6/1/2010	465,00
29/1/2010	510,00
1/3/2010	510,00
30/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/8/2010	255,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	0,52
29/11/2010	255,00
30/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
1/8/2011	545,00
31/8/2011	0,50
31/8/2011	272,50
31/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
29/11/2011	0,52
29/11/2011	272,50
28/12/2011	545,00
1/2/2012	622,00
6/3/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
30/8/2012	311,00
30/8/2012	622,00
8/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	311,00
30/11/2012	0,52
30/11/2012	622,00
2/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/2/2013	678,00
3/5/2013	678,00
3/5/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	339,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00

c) aplicar ao responsável Gesimário de Franca Carvalho (CPF: 265.596.761-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar graves as infrações cometidas por Gesimário de Franca Carvalho (CPF: 265.596.761-53) e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130575.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Gesimário de Franca Carvalho, ex-servidor da autarquia, em razão da habilitação e concessão irregulares do benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural NB 21/142.942.954-0, de titularidade de Bruno Pereira de Carvalho, instituído por Eliene Pereira da Luz.

2. A irregularidade foi identificada na Operação Andjey, deflagrada pela Polícia Federal (IPL 492/2013-SR/DPF/TO), que apurou fraudes sistemáticas na concessão de pensões por morte a dependentes de supostos segurados especiais rurais, mediante adulteração de certidões de registro civil por escritórios de advocacia e processamento dos requerimentos pelo responsável na Agência da Previdência Social de Paraíso do Tocantins/TO.

II

3. A instituidora faleceu em 2/7/2000, mas o benefício foi requerido apenas em 10/3/2009, com início fixado na data do óbito, gerando, em 22/4/2009, crédito de R$ 15.749,00 de parcelas atrasadas (peças 17, 25 e 26). A qualidade de segurada especial foi reconhecida com base em declaração do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paraíso relativa ao período de 3/12/1985 a 21/12/2000, sem início de prova material contemporânea e idônea (peça 16, itens 2.4, 2.5 e 2.9).

4. Diligências ao cartório de registro civil revelaram que os assentos originais qualificavam a instituidora como “cabeleireira”, enquanto as certidões apresentadas na habilitação a indicavam como “do lar”. Por sua vez, no assento de nascimento de sua filha Jéssica Pereira de Carvalho, o pai, registrado como “tapeceiro”, aparecia como “lavrador” na cópia entregue ao INSS. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não registrava vínculos ou contribuições em nome da instituidora (peça 16, itens 2.3 e 2.6).

5. O relatório de auditoria do sistema Prisma mostra que o ex-servidor executou pessoalmente todas as etapas do processo concessório: em 10/3/2009, entre 14h43 e 15h07, pré-habilitação, protocolo, registro da atividade rural e entrevista rural; e, em 1º/4/2009, homologação da atividade rural como segurada especial, termo de homologação e despacho concessório (peça 25).

6. A apuração do benefício começou em 2013, quando a Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos no Tocantins (APEGR/TO) oficiou ao cartório para confirmar as certidões e convocou o titular a prestar esclarecimentos (peça 16, itens 2.6 e 2.7). O crédito da competência 11/2013 foi bloqueado, e o último pagamento ocorreu em 30/10/2013 (peça 26). O Relinfo 002/2014-REAPE-TO, de 17/2/2014, incluiu o benefício entre os que apresentavam indícios de adulteração (peça 18), confirmados pelo relatório conclusivo individual do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), de 12/8/2016 (peça 16).

7. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35069.000143/2016-87, que examinou esse e outros benefícios concedidos pelo servidor, resultou em sua demissão pela Portaria 938, publicada no DOU de 9/3/2018, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento no art. 117, inciso IX, c/c os arts. 132, inciso XIII, e 137 da Lei 8.112/1990 (peças 13 a 15).

8. O tomador de contas apurou prejuízo histórico de R$ 49.777,08, atinente aos pagamentos de 22/4/2009 a 30/10/2013, e atribuiu responsabilidade apenas ao agente concessor. O beneficiário, seu filho Bruno Ferreira de Carvalho, então menor e representado pelo pai, não integrou o rol de responsáveis por falta de evidências de participação na fraude (peças 13, item 14, e 45, itens 15 a 22).

9. Citado neste Tribunal, o responsável constituiu advogado, obteve acesso aos autos e teve o prazo de defesa ampliado, mas não apresentou alegações nem recolheu o débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130579.

10. A AudTCE propõe considerá-lo revel, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do débito, aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e declará-lo inabilitado para cargo em comissão ou função de confiança (peças 70 a 72). O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a proposta (peça 73).

11. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

II

12. Acompanho a unidade técnica quanto aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da TCE. O dano foi identificado, quantificado e vinculado à atuação de Gesimário, que tomou ciência das apurações no PAD em 2/5/2017 (peça 5), pouco mais de oito anos após a concessão, e foi novamente notificado na fase interna da TCE em 11/11/2024 (peças 28 e 30): afasta-se, portanto, o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024. Embora inferior ao limite de R$ 120.000,00, o débito deve ser somado aos de outras TCEs de mesma responsabilidade, conforme o art. 6º, §§ 1º e 2º, da mesma instrução normativa.

13. As comunicações processuais também foram válidas: os ofícios citatórios foram entregues em 20/3/2026 nos endereços constantes das bases à disposição do Tribunal.

14. Diante da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o julgamento se apoiará nos elementos dos autos, pois, neste Tribunal, o silêncio não implica presunção de veracidade das imputações. E mais. O responsável também permaneceu silente na fase interna (peça 45, item 40), sem argumentos a aproveitar em seu favor.

15. Registro três erros materiais da instrução de mérito: a TCE foi autorizada em 25/10/2024, e não em 25/10/2025 (peças 1 e 3); o benefício é previdenciário, e não assistencial, como consta dos itens 25 e 26; e a referência ao NB 21/148.455.949-2, reproduzida no item 13 a partir do item 44 da instrução inicial, deve ser lida como NB 21/142.942.954-0, número constante dos demais elementos dos autos (peça 70, p. 3).

IV

16. No exame da prescrição, adoto, para definição do termo inicial, a orientação firmada no Acórdão 1.792/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira: nas concessões fraudulentas de benefício previdenciário continuado, o prazo é contado da ciência dos fatos pela Administração, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, e não do último pagamento, hipótese prevista no inciso V; nesse ponto, afasto-me da instrução, que adotou como marco inicial 30/10/2013.

17. O primeiro documento datado que individualiza este benefício como objeto de apuração é o relatório Relinfo 002/2014-REAPE-TO, de 17/2/2014. O documento inclui o benefício entre os que apresentavam indícios de adulteração, já remetidos à agência concessora para apuração, e informa que o titular foi convocado (peça 18). Adoto essa data como termo inicial. O relatório do MOB menciona ofícios expedidos em 2013 ao cartório e ao titular (peça 16, itens 2.6 e 2.7), e o histórico de créditos registra o bloqueio desde a competência 11/2013 (peça 26); no entanto, tais ofícios não integram os autos.

18. Pelo regime ordinário da Resolução-TCU 344/2022, com prazo de cinco anos (art. 2º) e prescrição intercorrente de três anos (art. 8º), seria necessário examinar a eficácia interruptiva dos atos do processo disciplinar e da Nota Jurídica 00001/2021/NAP-1-CRIM/ECOJUD-PRF1/PGF/AGU, de 19/4/2021 (peça 23), pois transcorreram mais de seis anos entre a demissão, publicada em 9/3/2018, e a instauração da TCE em 25/10/2024; esse exame, contudo, é desnecessário.

19. Incide o art. 3º da mesma resolução: recebida denúncia criminal sobre os mesmos fatos, as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte se submetem ao prazo da lei penal, inclusive quanto à prescrição intercorrente.

20. A identidade dos fatos, necessária à incidência desse regime e decisiva para a preliminar, requer demonstração mais precisa. Em 14/1/2016, a 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins recebeu denúncia nos autos do Inquérito Policial 7369-27.2013.4.01.4300 (IPL 492/2013),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130579.

que descreve associação estruturada, entre 2008 e novembro de 2015, para obter ilegalmente pensões por morte de trabalhador rural mediante documentos falsificados, com requerimentos processados por Gesimário. Foram-lhe imputados os crimes dos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, do Código Penal e do art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (peça 21), tendo o feito prosseguido como Ação Penal 579-22.2016.4.01.4300 (peça 23, item 5).

21. A denúncia quantificou prejuízo "não inferior a R$ 1.323.611,28", exatamente o total do Relinfo 002/2014-REAPE-TO, elaborado para subsidiar o mesmo inquérito e concernente a 25 benefícios, entre eles expressamente o NB 21/142.942.954-0 (peça 18). O benefício destes autos integra, portanto, o prejuízo descrito na acusação. Além disso, o relatório conclusivo do MOB registra, em todas as páginas, sua origem, isto é, a Operação Andjey (IPL 492/2013), e o PAD, que culminou com a demissão, baseou-se no mesmo inquérito (peça 16; peça 23, item 7).

22. Faço reparo ao cálculo do prazo. A instrução considerou a pena máxima de 12 anos do crime de corrupção passiva e, pelo art. 109, inciso II, do Código Penal, prazo prescricional de 16 anos. O § 1º do art. 317, porém, aumenta a pena em um terço quando, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato infringindo dever funcional. A pena máxima chega, assim, a 16 anos, com prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal. Conforme o Acórdão 1.714/2025-Plenário, esse cálculo independe do desfecho da ação penal, sobre o qual não há notícia nos autos.

23. Contado o prazo de 20 anos desde 17/2/2014, e considerados como marcos interruptivos o relatório do MOB (12/8/2016), a instauração da TCE (25/10/2024), a notificação do responsável (11/11/2024), o relatório do tomador de contas (17/12/2024) e a citação neste Tribunal (20/3/2026), não se consumaram as prescrições punitiva e ressarcitória.

V

24. No mérito, acolho, no essencial, a análise da unidade instrutora. O benefício foi concedido sem demonstração da qualidade de segurada especial da instituidora, em desacordo com os arts. 11, inciso VII, 15 e 39, inciso I, da Lei 8.213/1991 e com os arts. 28, § 1º, e 62 do Decreto 3.048/1999. A declaração sindical não tinha início de prova material contemporânea; a certidão de óbito, essencial a essa prova, qualificava a instituidora como "do lar"; a certidão de nascimento juntada ao processo apresentava rasuras na profissão; e os assentos originais comprovaram a adulteração dos documentos apresentados (peça 13, item 14; peça 16, itens 2.5, 2.6 e 2.9).

25. A conduta está individualizada nos registros do sistema Prisma, que mostram a concentração, pelo responsável, de todas as etapas do procedimento, da pré-habilitação ao despacho concessório (peça 25). Sua atuação foi diretamente determinante para a concessão e os pagamentos indevidos: observados os requisitos legais, o benefício teria sido indeferido e o dano não ocorreria.

26. O contexto reforça a reprovabilidade da conduta. O benefício reúne características do esquema apontadas pela investigação: requerimento quase nove anos após o óbito, com expressivo crédito retroativo, e adulteração da profissão em certidões de registro civil (peças 18, 19 e 21). Segundo a denúncia recebida, os requerimentos eram processados pelo responsável conforme ajuste prévio com as advogadas envolvidas, e parte das parcelas retroativas lhe era destinada (peça 21). O PAD concluiu ter Gesimário se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (peças 13 e 15).

27. Mesmo que se afastasse o dolo, homologar atividade rural com documentação frágil, contraditória e adulterada configuraria, no mínimo, erro grosseiro para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por grave inobservância dos deveres funcionais de zelo e diligência.

28. Acompanho também a exclusão do beneficiário do rol de responsáveis. Ele era menor à época do requerimento, e não há elementos que o liguem ou seu representante à adulteração, que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130579.

segundo a investigação, era providenciada por escritórios de advocacia (peça 13, item 14; peça 21; peça 45, itens 15 a 21).

29. Sem elementos para reconhecer boa-fé ou excludente de culpabilidade, as contas de Gesimário de Franca Carvalho devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992. Não acolho a inclusão da alínea "d", proposta pela unidade técnica porque os valores foram pagos ao beneficiário e os autos não individualizam apropriação, pelo responsável, de parcela deste benefício específico.

V

30. Quanto ao débito, conferi a composição da unidade técnica com a relação detalhada de créditos do benefício (peça 26). Os pagamentos começaram em 22/4/2009, com crédito de R$ 15.749,00 concernente ao período de 2/7/2000 a 28/2/2009, e cessaram em 30/10/2013 pois os créditos desde a competência 11/2013 foram bloqueados e não pagos; a imputação, logo está corretamente limitada ao período de pagamento efetivo.

31. Identifiquei, porém, divergência de pequena monta. Nas competências de novembro de 2009 a 2012, a matriz de responsabilização somou as rubricas de crédito sem deduzir os ajustes de arredondamento. Por isso, os valores imputados em 30/11/2009, 29/11/2010, 29/11/2011 e 30/11/2012 superam em R$ 3,08, no total, os valores líquidos pagos nessas datas (R$ 697,00, R$ 765,00, R$ 817,00 e R$ 933,00, respectivamente). Ajusto as parcelas aos valores líquidos, reduzindo o débito histórico de R$ 49.777,08 para R$ 49.774,00.

VII

32. Cabe, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Considerando a gravidade da conduta, o contexto de fraude continuada na concessão de benefícios rurais, a participação direta do responsável em todas as etapas do processo, fixo em valor próximo a 20% do débito atualizado, suficiente às finalidades preventiva e repressiva da sanção e compatível com o parâmetro adotado no Acórdão 2.059/2026-Plenário para fatos análogos imputados ao mesmo responsável.

33. Acompanho também a declaração de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, cujo prazo não foi indicado pela unidade técnica. A medida decorre da gravidade da conduta, não de equívoco administrativo isolado. A concessão irregular em contexto de fraude sistêmica investigada pela Polícia Federal, com documentação inidônea e repercussões criminal, disciplinar e de controle externo justifica a inabilitação em cinco anos, prazo proporcional às circunstâncias e suficiente aos fins da sanção.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130579.

ACÓRDÃO Nº 2915/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.982/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5.574/OAB-TO), representando Gesimáario de Franca Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício de pensão por morte de trabalhador rural,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/04/2009	0,52
22/04/2009	465,00
22/04/2009	1.200,25
22/04/2009	14.548,23
30/04/2009	465,00
02/06/2009	465,00
01/07/2009	465,00
12/08/2009	465,00
28/08/2009	0,50
28/08/2009	232,50
28/08/2009	465,00
29/09/2009	465,00
03/11/2009	465,00
30/11/2009	697,00
06/01/2010	465,00
29/01/2010	510,00
01/03/2010	510,00
30/03/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/06/2011	545,00
01/08/2011	545,00
31/08/2011	0,50
31/08/2011	272,50
31/08/2011	545,00
29/09/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	817,00
28/12/2011	545,00
01/02/2012	622,00
06/03/2012	622,00
30/03/2012	622,00
30/04/2012	622,00
30/05/2012	622,00
29/06/2012	622,00
31/07/2012	622,00
30/08/2012	311,00
30/08/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130580.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/04/2010	510,00
28/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/07/2010	510,00
30/08/2010	255,00
30/08/2010	510,00
29/09/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	765,00
30/12/2010	510,00
28/01/2011	540,00
28/02/2011	540,00
30/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00
30/05/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
08/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	933,00
02/01/2013	622,00
04/02/2013	678,00
27/02/2013	678,00
03/05/2013	678,00
03/05/2013	678,00
29/05/2013	678,00
27/06/2013	678,00
30/07/2013	678,00
29/08/2013	339,00
29/08/2013	678,00
27/09/2013	678,00
30/10/2013	678,00

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Gesimário de Franca Carvalho e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Tocantins, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130580.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81130580.